

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 6 de Janeiro de 1944

— Os Bachareis em Direito não podem exercer a advocacia, nem mesmo em causa própria.

Pode o Bacharel em Direito exercer a advocacia?

Pode ao menos, defender-se em causa própria?

E, se fôr Conservador do Registo Predial?

Estas, as perguntas formuladas.

Respondo:

Nos termos do art. 733.º do Estatuto Judiciário, sòmente pode ser inscrito como advogado quem tenha sido prèviamente inscrito como candidato.

Excepções a esta regra, são apenas as do n.º 1.º e 2.º dèste artigo.

E como, para ser inscrito como candidato, uma das condições é a prova da licenciatura em direito (art. 734.º), é fora de dúvida que o Bacharel em Direito não pode obter esta inscrição e, por consequência, não pode advogar.

O ser Conservador do Registo Predial nada tem que ver para o caso; e como o exercício da advocacia tem como condição estar-se inscrito na Ordem, segue-se que nem em causa própria pode advogar quem, para fazê-lo, a lei não considera apto.

Bem? Mal? É caso que só ao legislador diz respeito.

A face da legislação em vigor é assim, — creio poder afirmá-lo.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1944.

a) *Pedro Pitta.*

**Parecer do Vogal Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão
de 27 de Julho de 1944**

*— Da forma do completamento do estágio em alguns casos
especiais.*

O consulente, *Dr. Abel Adalberto de Azevedo*, foi inscrito, como candidato e não completou o estágio ao que se alcança da consulta. É Delegado do M. P. e vai passar à inactividade para se dedicar à advocacia.

Pretende saber quais os documentos necessários para a sua inscrição como advogado; e

Se pode requerer já essa inscrição, embora fique condicionada à sua passagem à inactividade.

Quanto aos documentos precisos o caso estaria simplificado por o consulente estar inscrito como candidato, embora com a inscrição suspensa, e apenas teria que apresentar (§ 1.º do art. 522.º do E. J. e art. 4.º do Regulamento das Inscrições) certificado do Registo Criminal e Policial, 3 fotografias e os competentes boletins preenchidos.

Quanto ao 2.º ponto o caso seria também de fácil solução. Desde que pelo preceituado no n.º 2.º do art. 562.º do E. J. o exercício da profissão de advogado é incompatível com a função de magistrado do M. P., a inscrição só poderia ser pedida quando o consulente se encontrasse liberto dessa incompatibilidade, o que só pode verificar-se deixando de exercer aquelas funções.

Mas, a redacção do n.º 2.º do § único do artigo 529.º do E. J. actual, é diferente da do § único do art. 733.º do antigo Estatuto. Por êste, eram dispensados de estágios, podendo ser logo inscritos como advogado «os magistrados judiciais e do Ministério Público com exclusão dos sub-delegados».

Agora só vemos dispensados do estágio, no ponto que interessa, os antigos magistrados judiciais, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos. Pela actual disposição o antigo delegado não pode ser inscrito sem prévio estágio, a não ser que, e não é o caso, fôsse bacharel ou licenciado em direito diplomado até 22 de Junho de 1927.

Desta maneira, sou de parecer que o consulente, depois de passar à inactividade, tem de requerer o levantamento da suspensão da sua inscrição como candidato, completar o estágio, se o não completou já, e só depois poderá requerer a inscrição como advogado satisfazendo os preceitos estatutários e regulamentares ora em vigor.

O Vogal-Secretário do Conselho Geral

a) *Arnaldo Constantino Fernandes*

Parecer do Vogal Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 30 de Novembro de 1944

— Da forma do completamento do estágio em alguns casos especiais.

O Conselho Distrital de Coimbra no seu officio de 18 do corrente faz a seguinte consulta:

O candidato à advocacia, Dr. Vítor Hugo Marques Miragaia, requereu a sua inscrição como advogado pela comarca de Santa Comba Dão, mas, tendo sido inscrito pela comarca de Viseu em 25 de Março de 1943, não completou o estágio com o seu patrono Dr. Mário Barroso, por éste ter falecido e não requereu a continuação do mesmo estágio com outro advogado por estar já aguardando embarque para Cabo Verde para onde seguiu mobilisado como official miliciano, provando por documento que nesta colónia exerceu o cargo de Promotor de Justiça durante nove meses. Com o falecido Dr. Mário Barroso estagiou cinco meses e acrescento os nove de exercício das funções de Promotor, pede o aludido estagiário a sua inscrição como advogado, alegando mais que se não fôra o facto da mobilização já haveria concluído o estágio.

O Conselho Distrital de Coimbra pergunta se pode fazer a inscrição respectiva. Não pode fazer a inscrição já, por não ser legal.

O legislador não atendeu às circunstâncias que adviriam para os indivíduos na situação do Dr. Miragaia da sua mobilização para o serviço militar e por mais fortes que sejam essas razões não podem sobrepôr-se à certeza da lei.

O exercício de funções de Promotor de Justiça num Tribunal Militar Territorial pode equiparar-se às de magistrado do Ministério Público, desde que sejam desempenhadas por indivíduos formados em direito para os efeitos do disposto no § 3.º do art. 527.º do actual Estatuto.

Assim, o candidato Dr. Miragaia, tendo de efectuar 18 meses de estágio, apenas tem cinco (certificado do Presidente da Delegação da Ordem na comarca de Viseu substituindo o atestado do patrono falecido e que satisfaz) a que deverá acrescer o tempo de nove meses nos termos da citada disposição estatutária.

Na cédula profissional averbar-se-á o estágio feito com o falecido patrono, mais o tempo de exercício das funções de Promotor de Justiça, devendo agora o candidato requerer a continuação do completamento do estágio com outro patrono até prefazer os dezoito meses.

Só depois pode ser inscrito como advogado.

É éste o parecer do Vogal.

a) *Arnaldo Constantino Fernandes*

Lisboa, 30 de Novembro de 1944.

Parecer do Vogal Dr. Artur d'Oliveira Ramos, aprovado na sessão de 19 de Outubro de 1944

— A circunstância de haver sido dada baixa ou sido suspensa a inscrição do advogado com fundamento no exercício de cargo incompatível com a advocacia, não faz cessar a responsabilidade do advogado por actos ou factos por êle praticados durante o legítimo exercício do seu ministério.

O Conselho Distrital do Pôrto, ao abrigo do disposto no art. 17.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos e ainda no § 1.º do art. 602.º do Estatuto Judiciário, solicita parecer do Conselho Geral sôbre se deve ou não considerar-se sob a jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados o Dr. F.... para efeitos de contra êle poder prosseguir o processo disciplinar que com o n.º 85 corre seus termos a participação do Ministério das Finanças.

Ao Dr. F.... foi-lhe passada a respectiva cédula profissional, depois de haver sido oportunamente inscrito como advogado no Conselho Distrital do Pôrto em 6 de Novembro de 1941 e no Conselho Geral em 14 do mesmo mês. O Conselho Geral em sua sessão de 26 de Novembro de 1942 deu baixa da sua inscrição, a pedido do interessado, por haver sido nomeado Delegado do Procurador da República para a comarca de Tabuaço (despacho de 30 de Outubro de 1942, in Diário do Governo, II série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1942), cargo êsse incompatível com o exercício da profissão de advogado.

Com fundamento em factos referidos a datas anteriores à suspensão da sua inscrição, e por participação do Ministério das Finanças, foi instaurado ao Dr. F.... processo disciplinar perante o Conselho Distrital do Pôrto; e segundo consta da secretaria dêsse Conselho, pelos mesmos factos corre, igualmente, procedimento disciplinar contra o Dr. F.... no Conselho Superior Judiciário, dada a sua qualidade de Delegado do Procurador da República. Desde que nem a lei nem os regulamentos da Ordem expressamente regem a hipótese, tem dúvidas o Relator do processo disciplinar n.º 85 que foi instaurado perante o Conselho Distrital do Pôrto contra o Dr. F.... sôbre se o mesmo processo deve prosseguir, uma vez que o argüido não pode considerar-se actualmente advogado e nos termos do § 5.º do art. 14.º do citado Regulamento da Inscrição, a suspensão da inscrição impedir o exercício profissional, tal como se inscrição não existisse.

É esta a dúvida que êste Conselho é chamado a esclarecer.

É irrelevante para a solução desta dúvida a circunstância de correr contra o Dr. F.... processo disciplinar perante o Conselho Superior Judiciário, pois, nos termos do art. 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados a acção disciplinar desta é exercida e julgada independentemente de qualquer outra

E o disposto no § 5.º do art. 14.º do citado Regulamento da Inscrição também não obsta a que contra o Dr. F.... prossiga a acção disciplinar da ordem fundada em actos ou factos praticados pelo argüido como advogado e enquanto estava em vigor a sua inscrição.

Se, nos termos do art. 593.º do Estatuto Judiciário o pedido de cancelamento

de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade, igualmente deve entender-se que essa responsabilidade não cessa pela circunstância de haver sido dada baixa ou suspensão a inscrição por motivo de o advogado passar a exercer qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia, que é o caso em questão.

Neste sentido deve integrar-se a lacuna da lei e dos regulamentos sendo parecer dêste Conselho Geral que a circunstância de haver sido dada baixa ou sido suspensa a inscrição de advogado com fundamento no exercício de cargo incompatível com a advocacia, não faz cessar a responsabilidade do advogado por actos ou factos por êle praticados durante o legítimo exercício do seu ministério.

Lisboa, 19 de Outubro de 1944.

a) *Artur d'Oliveira Ramos*

**Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado na sessão
de 26 de Outubro de 1944**

*—Da incompatibilidade dos notários para o exercício da
advocacia.*

O Dr. António Cardoso de Sampaio e Pinho dirigiu uma carta ao Sr Presidente da Ordem, em 23 de Setembro último, nos seguintes termos:

«Tencionando retomar a actividade profissional da advocacia que deixei de exercer há 4 anos, quando fui colocado em Lisboa como notário, venho fazer a respectiva declaração afim de ser incluído na futura distribuição do contingente do imposto profissional».

A Secretaria informa que o Dr. Pinho está inscrito pela comarca de Lisboa desde 1940, tendo pago todas as quotas processadas; e o Dr. Pinho, solicitado para esclarecer a data em que foi provido em lugar de 1.ª ou 2.ª classe, informa que foi «provido, pela primeira vez, como notário na comarca de Gouveia, então de 2.ª classe, pelo Decreto de 24 de Agosto de 1923, publicado no Diário do Governo de 31 do mesmo mês».

Colocado, por transferência, como notário na Figueira da Foz, por despacho de 3 de Agosto de 1937, publicado no Diário do Governo n.º 181 — 2.ª Série — de 5 do mesmo mês, vê-se, do Boletim Oficial do Ministério da Justiça que foi transferido para Lisboa em 16 de Março de 1940.

Os lugares de notário em Lisboa, são — e sempre foram — de 1.ª classe; e o da Figueira da Foz também é — e também era em 1937 — de 1.ª classe.

A transferência do Dr. Sampaio Pinho, da Figueira da Foz para Lisboa, em nada alterou a sua situação, pois fê-lo transitar de um lugar de 1.ª classe, para outro de 1.ª classe também.

A alteração tivera lugar antes, quando o Dr. Sampaio Pinho foi transferido de Gouveia — lugar de 2.ª classe — para a Figueira da Foz, lugar de 1.ª classe.

Nessa altura, porém — em 18 de Outubro de 1937 — o Dr. Sampaio Pinho

dirigiu-se a este Conselho Geral, expondo a sua situação: era notário em lugar de 2.ª classe antes da publicação do Decreto que estabeleceu a incompatibilidade: mas, era provido em lugar de 1.ª classe. E perguntava: — posso continuar a advogar?

Em officio n.º 38/38 de 14 de Janeiro de 1938, o Sr. Presidente da Ordem communicava-lhe a resolução deste Conselho, nos seguintes termos:

«A transferência de V.ª Ex.ª para comarca de 1.ª classe não altera, a nosso ver, a situação de excepção em que V.ª Ex.ª tem estado, pois que esta excepção foi criada para os notários nas comarcas de 1.ª e 2.ª classes, que o eram anteriormente à data da publicação do Estatuto Judiciário. E V.ª Ex.ª era notário em comarca de 2.ª classe na referida data, pelo que a excepção lhe ficou aproveitando».

Assim, o caso do Dr. Sampaio Pinho já foi apreciado e decidido por este Conselho, depois de ele ser notário em lugar de 1.ª classe, nada havendo que deva ou possa alterar o que — a meu ver — constitui «caso julgado».

O Dr. Sampaio Pinho que, segundo a aludida resolução deste Conselho, podia continuar a advogar quando, de lugar de 2.ª classe, passou a lugar de 1.ª, não encontra razão ou abstráculo para continuar a exercer a advocacia pelo facto de passar de um lugar de 1.ª classe para outro igualmente de 1.ª classe — como, aliás, já está por nós decidido também.

*
* *

Deparo, porém, ao examinar este processo, com um facto que pretendo esclarecer.

A resolução deste Conselho, a que acabo de referir-me, pode resumir-se assim: a proibição de advogar, para notários e conservadores, abrange apenas aquêles que, posteriormente a 1 de Junho de 1933 — data do penúltimo Estatuto Judiciário — tenham sido, ou venham a ser, providos em lugares de 2.ª ou 1.ª classe; por consequência, aquêles que, anteriormente a esta data, já estavam em lugares de qualquer destas duas classes, estão exceptacionados e podem continuar a advogar, sempre, embora passando de uma para outra.

Encarando este caso, em momento em que não interessava aprofundá-lo, já manifestei opinião diversa. Pretendo corrigi-la, visto oferecer-se-me a oportunidade.

Tenho de reconhecer que foi este Conselho Geral quem interpretou devidamente aquêle preceito legal.

Estão, efectivamente, exceptacionados da proibição, aquêles que, à data da publicação do Estatuto de 1933, já serviam em lugar de 2.ª ou 1.ª classe. A proibição de advogar era e é apenas para aquêles que, posteriormente a essa data, fôsssem providos em lugar daquelas classes.

Por consequência, apenas eram abrangidos os notários de 3.ª classe e os que depois, viessem a ser nomeados notários e providos em lugares de 2.ª ou 1.ª.

Assim, é meu parecer que este Conselho mantenha a doutrina da resolução communicada pelo Sr. Presidente no seu referido officio n.º 38/38 de 14 de Janeiro de 1938, já referida.

Lisboa, 26 de Outubro de 1944.

a) *Pedro Pitta*

**Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado na sessão
de 9 de Novembro de 1944**

— Dos estrangeiros que podem ser admitidos a advogar em Portugal.

O Dr. José Tavares, advogado na Murtosa, pretende certidão de onde conste:

a) — Se os brasileiros natos, diplomados em Direito pelas Faculdades Portuguesas, podem livremente inscrever-se na Ordem, sem que se lhes exija naturalização e o serviço militar no país, isto é, em Portugal;

b) — Se nas condições anteriormente mencionadas existem brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados de Portugal e quantos são êles; e

c) — Se não é verdade que o actual Estatuto Judiciário, além de reafirmar as duas questões anteriores, concedeu regalias especiais aos advogados brasileiros, estabelecendo que a êstes, quando domiciliados em Portugal, é concedida a faculdade de poderem advogar nos tribunais portugueses desde que ao advogado português se confira, no Brasil, igual regalia.

Penso que apenas poderá ser-lhe passada *certidão* do que refere na alínea *b)*: se há, ou não, inscritos nesta Ordem, e quantos, brasileiros natos diplomados por faculdades portuguesas.

O restante, a que se referem as alíneas *a)* e *c)* não pode ser objecto de certidão. Consta da lei (Estatuto Judiciário) e tão claras são as disposições respectivas, que nem ao menos podem ser objecto de dúvida séria.

Com efeito, o art. 563.º do Estatuto Judiciário estabelece a regra de que só podem exercer a advocacia os portugueses e os naturalizados há mais de 10 anos; mas o art. 534.º e seu § abre duas excepções a esta regra, expressamente reconhecidas naquêlê artigo:

Uma, para todos os estrangeiros diplomados por qualquer faculdade de Direito de Portugal «se o seu País conceder igual regalia», «e assim se estabelecer em convenção».

A outra, para os brasileiros, «diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal», que «poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade».

A situação em que foram colocados os brasileiros é inteiramente diversa daquela que foi atribuída aos estrangeiros em geral.

Ao passo que êstes só podem advogar se forem diplomados por Faculdades de Portugal e havendo a reciprocidade estabelecida em convenção, aquêles podem fazê-lo mesmo quando diplomados por qualquer Faculdade do seu próprio País e quando a reciprocidade exista, de facto, embora não estabelecida em convenção.

Com estas normas legais, pode fixar-se — e bom é que se aproveite a oportunidade para fazê-lo que podem ser inscritos na Ordem e advogar:

1.º — Os portugueses de nascimento e os naturalizados há mais de 10 anos diplomados por Faculdade de Portugal;

2.º — Os brasileiros, diplomados por Faculdade de Portugal ou do Brasil, desde que igual regalia tenham, de facto, os portugueses no Brasil, embora não conste de convenção; e

3.º — Os estrangeiros, diplomados por Faculdade de Portugal, quando exista convenção a estabelecer a reciprocidade para os portugueses.

Creio, assim, aproveitando a oportunidade para fixar pontos essenciais, ter fornecido elementos que envolvem a resposta ao que não pode ser certificado ao Dr. José Tavares.

Lisboa, 9 de Novembro de 1944.

a) *Pedro Pitta*